



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 06607/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE JOÃO PESSOA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA» PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » CHAMAMENTO PÚBLICO » IRREGULARIDADE » ENCAMINHAR AO TCU (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC2-TC 03101/19

01. PROCESSO: TC – Nº 06607/18
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CHAMADA PÚBLICA Nº 09001/2018
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE ALIMENTAÇÃO PARA A REDE PÚBLICA DE ENSINO MEDIANTE APORTE FINANCEIRO DE VERBAS DECORRENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (AUTARQUIA FEDERAL)
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Edima da Costa Freire – Secretaria Educação e Cultura do Município de João Pessoa (fls. 1.181/1.182)
06. FONTES DE RECURSOS: Lei 11.947/2009, Resolução nº 26/2013 e Resolução nº 26 de 17/06/2013. Código: 5466 Fonte: Recursos FNDE/PNAE – Ensino Fundamental/Pré-escola/EJA/AEE/Mais Educação e Quilombolas Classificação orçamentaria: 10.102.12.306.5200.2514 - Elemento de despesa: 3.3.90.30/00 e 11 Lei 11.947/2009, Resolução nº 26 de 17/06/2013. Código: 5466 Fonte: Recursos FNDE/PNAE – PNAC-Creche/Pré-escola Classificação orçamentaria: 10.102.12.306.5200.2514 Elemento de despesa: 3.3.90.30/11 Resolução nº 48 de 02/10/2012, Resolução no 48 de 11/12/2013 e 31/03/2017. Código: 5867 e 5466 Fonte: Recursos FNDE/EJA Classificação orçamentaria: 10.102.12.366.5180.2521/10.102.306.5200.2514 Elemento de despesa: 3.3.90.30/00 e 11.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório inicial (fls. 1197/1201), observou que quanto ao **processo administrativo**, consta nos autos o Edital do Chamamento Público, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Parecer jurídico, Publicação do aviso da Chamada Pública, Relatório final, Homologação e Publicação da homologação na imprensa oficial.

Apontou também a ocorrência de algumas **irregularidades**, como:

- Não encaminhamento dos contratos em desacordo com o Art. 60 da Lei nº 8.666/93;
- Os extratos da DAP jurídica para associações e cooperativas não foram apresentados na data prevista no inciso II, § 3º] do Art. 27 da Resolução CD/FNDE nº 04 de 02/04/2015;
- Justificar único dia estabelecido para apresentação da documentação e projeto de venda em desacordo com o § 1º do Art. 26 da Resolução CD/FNDE nº 04 de 02/04/2015, no qual estabelece que os editais das chamadas publicas deverão permanecer abertos para recebimentos dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E em face destas **irregularidades**, posicionou-se pela **notificação** da autoridade competente para apresentar esclarecimentos em caráter preliminar.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **citação** (fls. 1204/1206) da Senhora Edima da Costa Freire – Secretaria Educação e Cultura do Município de João Pessoa I, para que apresentasse seus argumentos, vindo em seguida aos autos, para solicitar a **prorrogação do prazo** (DOC. 33225/19-fls. 1207), a qual foi **deferida** e devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** (fl. 1211). No entanto, **deixou escoá-lo sem qualquer esclarecimento**.

Os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, nos autos, através do **PARECER Nº 905/19**, ressaltou que pela sistemática do controle da utilização das verbas em questão, acima referida, pode-se sustentar que a competência para o exame da legalidade do enfocado procedimento administrativo é do **Tribunal de Contas da União**, tendo em vista o envolvimento de aporte financeiro decorrente do PNAE para fazer face às respectivas despesas.

Diante do Exposto, opinou pela remessa destes autos à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (TCU – 5ª Secex)**, para os devidos fins de direito.

No entanto, caso se adote entendimento no sentido da competência desta Corte para avaliar **aspectos formais** do procedimento de chamamento, opina pela **irregularidade do procedimento, com aplicação de multa à responsável e envio de recomendação**.

VOTO DO RELATOR

Em que pese a existência de **verba federal** na **aquisição de alimentos objeto do procedimento ora em exame**, a **execução orçamentária** coube à **Secretaria de Educação do Município de João Pessoa**, havendo, portanto, **competência desta Corte** em se posicionar a respeito dos aspectos atinentes à regularidade do procedimento e suas consequências no âmbito da gestão municipal. O **Supremo Tribunal Federal**, em julgado de **2007**, já decidiu que o **repasso de recursos federais ao Estado faz ingressar no patrimônio estadual a verba repassada**.

Diante da gravidade dos fatos apurados os autos, revela-se a **irregularidade do procedimento**, em seu **aspecto formal**.

O **Relator** entende, consoante o **Ministério Público de Contas**, pelo **encaminhamento** dos autos ao **Tribunal de Contas da União - Paraíba (SECEX-PB)** em virtude dos recursos federais envolvidos e por respeito ao sistema de competências atribuídas pela **Constituição Federal de 1988**, de modo que o **TCU** possa se manifestar meritoriamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação com as competências deste Tribunal de Contas do Estado, informe a esta Corte para as providências a seu cargo.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue irregular, quanto ao aspecto formal, a CHAMADA PÚBLICA Nº 09001/2018, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa;
2. Encaminhe os autos ao Tribunal de Contas da União – Paraíba (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos, para que possa se manifestar meritoriamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação com as competências deste Tribunal de Contas do Estado, informe a esta Corte para as providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06607/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 905/19 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

1. **JULGAR IRREGULAR**, quanto ao aspecto formal, a CHAMADA PÚBLICA Nº 09001/2018, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa;
2. **ENCAMINHAR** os autos ao Tribunal de Contas da União – Paraíba (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos, para que possa se manifestar meritoriamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação com as competências deste Tribunal de Contas do Estado, informe a esta Corte para as providências a seu cargo.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO